



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0082297-36.2008.8.26.0050** controle – 767/2015
 Classe - Assunto **Inquérito Policial - Crimes contra a Ordem Tributária**
 Autor: **Justiça Pública**
 Declarante (Passivo) e Indiciado: **VERAO & CIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA e outro**

TERMO DE AUDIÊNCIA DE
INSTRUÇÃO, INTERROGATÓRIO, DEBATES E
JULGAMENTO

Aos, 17 de outubro de 2016, nesta cidade de São Paulo, do Estado de São Paulo, no edifício do **FÓRUM CRIMINAL MINISTRO MÁRIO GUIMARÃES**, na sala de audiências da **25ª VARA CRIMINAL**, onde presente se achava o Meritíssimo Juiz de Direito, Dr. **Carlos Alberto Corrêa de Almeida Oliveira**, comigo escrevente ao seu cargo ao final assinado, o senhor Porteiro dos Auditórios, após o pregão, deu a sua fé de haverem comparecido a Digníssima Promotora de Justiça, Dra. **Tatiana Bicudo**, o Defensor, Dr. **Paulo César Oliveira Martinez**, OAB/SP, nº 180.884 e a acusada. **O MM. Juiz de Direito** declarou instalada a audiência, fazendo consignar que iria iniciar as perguntas para facilitar o desenvolvimento da audiência, seguidas pelas partes, o que não causa qualquer prejuízo, bem como se deve a maior celeridade e objetividade na apuração, além do que não houve oposição pelas partes, não se podendo olvidar para os que entendem que se trata de nulidade, seria ela relativa e somente acolhida caso demonstrado efetivo prejuízo. Assim, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. Pelo Ministério Público, em concordância com a Defesa do acusada, foi dito que desistia da oitiva das testemunhas; Péricles Ferreira Porto Junior e Camila Bettarello Gobatti, o que foi homologado pelo juízo. Em seguida foi realizado o interrogatório da ré nos termos do novo art. 400, do CPP. As partes não tiveram requerimentos a fazer na fase do art. 402, do CPP, sendo assim, não havendo outras provas a serem produzidas pelo MM Juiz foi declarado encerrada a instrução, estabelecendo-se a realização de debates orais, concedendo a palavra a cada qual das partes por vinte minutos. **Dada a palavra a Dra. Promotora de Justiça, assim se manifestou:** MM Juiz, a ré esta sendo processada como incurso no Art. 1º, inc. II, cc. Art. 11 e 12, inc. I da lei 8.137/90, na forma do Art. 71 do CP, porque como sócia de fato da empresa Verão e Cia Distribuidora Cosméticos Ltda., suprimiu no período de março a dezembro de 2003, R\$ 997.853,65. De ICMS que deveria recolher aos cofres públicos, ao inserir elementos inexatos em documentos exigidos pela lei fiscal, causando grave dano a coletividade. A denúncia foi recebida em 18/06/2015 (fls.495). A ré apresentou defesa previa. Durante a instrução forma ouvidas duas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*testemunhas de acusação e a acusada foi interrogada. A ação é procedente. Tanto a materialidade quanto a autoria restaram devidamente comprovadas. A materialidade vem comprovada pelo AIIM 3.030.655-3, (fls.6/7), pelas notas fiscais acostados aos autos de fls. 134/165 e pelas relações de fls. 227/295 e copia de livro fiscal acostada as fls. 32/99, pelo julgamento administrativo, bem como pela CDA de fls. 317. Em que pese à negativa da ré do cometimento do crime, alegando que cabia ao contador o lançamento das notas fiscais, ficou comprovado nos autos, especialmente pela testemunha Sandra que a época dos fatos era a acusada quem administrava a empresa e quem determinava como deveriam ser feitos os lançamentos e pagamentos. De outro lado a simples alegação de que o contador é quem fez erros nas escriturações, não convence. Primeiro porque ao contador não colhe nenhum benefício em fraudar o fisco, pois quem ganha com a sonegação é o proprietário da empresa, por outro lado não se trata de mero erro, uma vez que pela relação de notas fiscais acostadas aos autos (fls. 155/157) verifica-se que foram inúmeras notas fiscais sempre escrituradas a menor, não havendo nunca uma escrituração que lesasse o contribuinte e não o fisco. Assim, a condenação é de rigor. Nos termos do Art. 59, verifica-se que a ré possui uma personalidade voltada ao delito, uma vez que como dito pelas testemunhas, lesou inúmeras pessoas ao fazer que essas constassem do quadro social da empresa, tendo elas que assumir inclusive débitos trabalhistas com bloqueio de contas próprias. Desta forma, requeiro a afixação da pena mínima acima do mínimo legal. Por outro lado tendo em vista o valor suprimido, requeiro a aplicação do Art. 12, inc. I. Por fim, nos termos do Art. 71 do CP, tendo em vista o tempo decorrido da ação, qual seja março de dezembro de 2003, requeiro aplicação do máximo da continuidade delitiva. **Dada a palavra à defesa da acusada, assim se manifestou:** MM Juiz, a acusada reitera os termos da contestação, acrescentando que os depoimentos colhidos em juízo em nada favorecem a denúncia, salientando que a acusada em seu depoimento deixou claro a ausência do dolo no erro fiscal cometido praticado por seu contador demonstrando assim a atipicidade do delito que conduz a absolvição sumaria da acusada, bem como a prescrição do crédito tributário que se deu a muito. Pelo exposto, e tudo mais que do que autos constam, aguarda a acusada, se digne em absolver sumariamente diante da atipicidade delitiva e da prescrição do crédito tributário como medida de justiça. **Em seguida, pelo MM Juiz foi prolatada a seguinte sentença:** Vistos etc. **YEDDA MARIA DE MELLO BETTARELLO**, qualificada nos autos, está sendo processada como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso II, c.c. artigo 11, c.c., artigo 12, inciso I, todos da Lei Federal nº 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal. Segundo a denúncia e o que consta nos autos do inquérito policial, em síntese, no período compreendido entre o mês de março a dezembro de 2003, a acusada na condição de sócia e administradora de fato da empresa **VERÃO E CIA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.**, com sede na Alameda 2 Sargento Assad Feres, 189, nesta Cidade, mediante inserção fraudulenta de elementos inexatos em documento fiscal,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*de forma continuada, reduziu em R\$997.853,65 tributos de ICMS, com a supressão de tributos devidos à Fazenda Pública Estadual. A denúncia foi recebida no dia 18 de junho de 2015 (fl. 495). A ré foi citada e intimada, bem como apresentou defesa preliminar. O recebimento da denúncia foi ratificado. Durante a instrução, foram juntados documentos, bem como foram ouvidas duas testemunhas, um informante do Juízo e interrogada a ré. Encerrada a instrução, as partes apresentaram as suas alegações finais, oportunidade em que a acusação pediu a condenação e a defesa, após alegar preliminares, pediu à absolvição, além dos benefícios legais. **Apresentado o relatório, Decido. I.** A acusada é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que era a controladora de fato da pessoa jurídica utilizada instrumentalmente na sonegação fiscal. Não houve a prescrição, uma vez que a inteligência da Súmula 24 do STF determina a natureza material do crime e se materializa apenas quando do lançamento final do tributo; **II.** Inicialmente, não há óbices para a existência do presente feito criminal, uma vez que houve julgamento definitivo do procedimento administrativo. Anota-se que a acusada não juntou qualquer documento e não apresentou qualquer defesa técnica administrativa que demonstrasse a irregularidade ou ilegitimidade da autuação fiscal e a eventual suspensão do crédito tributário. Também, não há que se falar em inépcia da denúncia, haja vista o fato de que a peça vestibular possui todos os requisitos legais para ensejar a formação do processo. Logo, ficam afastadas as preliminares apresentadas; **III.** Não é possível a suspensão condicional do processo uma vez que a pena a que está sujeita a ré, em tese, supera o limite legal; **IV.** A ação penal é procedente. Ao final da instrução probatória, com base nos elementos de convicção disponíveis nos autos, em especial, os documentos apresentados, verifica-se que a acusada era uma dos sócios da empresa **VERÃO E CIA DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.** Na qualidade de sócia gerente de fato, ou seja, com domínio do fato, acabou por realizar ou permitir que se realizasse a redução de tributo do tipo ICMS, através de anotações inexatas e fraudulentas em documentos fiscais, repercutindo na sonegação fiscal de R\$997.853,65 em prejuízo da Fazenda Pública. Constatado, por meio de fiscalização, a ausência de demonstração das operações nos valores lançados, o que permitiu o benefício econômico apontado, foi permitida a demonstração documental da regularidade das operações fiscais, com a própria intimação da empresa, mas não houve tal demonstração, restando julgados improcedentes os recursos administrativo, constituindo-se o crédito fiscal e materializando o crime de sonegação fiscal. Logo, ao contrário do que alega a defesa, não se trata de responsabilidade penal objetiva, mas da ausência de demonstração de regularidade de escriturações e ações que levaram a empresa, através do comando da ré, sócia gerente de fato da empresa e no comando dela, o que foi confessado pela ré ao ser interrogada, a sonegação fiscal de valor expressivo. Apresenta-se oportuno consignar que pela própria natureza do recolhimento do tributo de ICMS, cabe ao empresário a manutenção dos livros fiscais e demais documentos que demonstrem a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

*lisura das informações prestadas para o fisco e a correção dos valores pagos. Os crimes foram praticados ao longo dos meses de apuração da sonegação fiscal, motivo pelo qual podem ser considerados praticados em continuação delitiva. Os fatos tratados nos autos possuem relevância jurídica econômica e até criminal, mormente quando se nota que na impugnação ao auto de autuação e aplicação de multa foi utilizada a assinatura falsificada de uma pessoa já falecida (fl. 376). Também se verificou que a ré operava a empresa através da utilização indevida de terceiros, que figuravam apenas formalmente no estatuto social da empresa. Os argumentos da defesa restam vencidos nos autos, sendo certo que não se tratam de erros de escrituração ou problemas de ausência de escriturações por força maior, mas lançamentos indevidos e realizados com dolo, ou seja, consciência e vontade, que permitiram o benefício do valor em questão em detrimento da Fazenda Pública Estadual e, em última análise, da sociedade que acabar sofrendo com a ausência de meios para o custo social pago pelo Estado; V. Demonstrada a procedência da imputação contra a ré, não existindo justificativas para os seus atos, passo a dosimetria das penas a serem aplicadas. Não há provas de que a ré não seja primária. Observando-se os elementos norteadores previstos nos artigos 59 e 60, ambos do Código Penal, considerando as circunstâncias em que o crime foi praticado, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como diversas dos casos análogos, aplico as penas básicas no mínimo legal para cada um dos crimes praticados, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa as quais torno definitivas pela ausência de circunstâncias modificadoras e de causas de aumento e de diminuição de pena a serem aplicadas. Anota-se que a circunstância agravante apontada pela acusação não restou demonstrada, não sendo a conduta da ré diversa de outras e mais expressiva do que se nota em casos análogos com prejuízos maiores. Foram praticados pelo menos oito crimes em continuação delitiva, motivo pelo qual aplica-se a pena de um deles, a qual aumento em 1/2, passando a ser de 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias multa, sendo esta a pena definitiva a ser aplicada a acusada. Fixam-se cada dia multa no valor mínimo unitário legal, por não ser segura a informação sobre a capacidade econômica da ré. A ré poderá recorrer em liberdade, uma vez que está em liberdade. A acusada poderá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto. Desnecessária a fixação do valor do prejuízo causado ao fisco, uma vez que já existe título executivo fiscal e o pedido de indenização não foi objeto da denúncia. Não cabe o disposto no artigo 387, parágrafo segundo do Código de Processo Penal, uma vez que o regime prisional inicial já é o mais benéfico. Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE a ação, para condenar YEDDA MARIA DE MELLO BETTARELLO, RG/SP nº 06.929.071-4, filha de Lisieux Ferreira Bettarello e de Zilma de Moello Bettarello, às penas de 3 (três) anos de reclusão, com início no regime aberto e 15 (quinze) dias multa, no valor mínimo unitário legal, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, c.c. artigo 11, todos da Lei Federal nº 8.137/90, c.c. artigo 71, do Código Penal. Condene a ré ao***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
25ª VARA CRIMINAL
AV. ABRAHÃO RIBEIRO,313, São Paulo - SP - CEP 01133-020
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pagamento do valor de 100 UFESP a título de custas processuais. Após o trânsito em julgado, o nome da ré deverá ser lançado no rol dos culpados. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas medidas restritivas de direitos, mais precisamente a prestação de serviços à comunidade a ser prestado em local a ser indicado oportunamente pelo Juízo das Execuções, bem como por uma pena de multa de 10 dias multa a se somar com a pena pecuniária da condenação, também no valor mínimo unitário legal. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade exclusivamente por multa, como também não cabe qualquer outro benefício além dos que foram concedidos, considerando a natureza do ilícito e a necessidade da pena ter efeito preventivo. Diante da pena aplicada, não houve prescrição no presente caso. Arquive-se com as cautelas legais oportunamente. Publicada em audiência, os presentes saem intimados. Registre-se e comunique-se. Autorizo Xerox. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, ____ (Wagner), escrevente, digitei e subscrevi.

MM Juiz: Assinatura Digital

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Ré: